ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

LEI MUNICIPAL 931/94

CRIA PATRULHA AGRÍCOLA MECANIZADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARI CARLINHOS JAEGER, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Patrulha Agrícola Mecanizada destinada a prestar serviço às propriedades rurais visando o aumento da produção e produtividade das pequenas propriedades, diversificação de atividades e melhoria das condições de vida da população rural.

Art. 2º - A Patrulha Agrícola Mecanizada é composta de:
a) um trator de esteira;
b) uma retroescavadeira;
c) um distribuidor de adubo orgânico; e
d) uma ensiladeira.

§ 1º - Conforme a disponibilidade de recursos poderão ser incorporadas à Patrulha Agrícola Mecanizada outras máquinas e equipamentos que venham, a contribuir para um melhor desempenho das atividades nas propriedades rurais.

§ 2º - Sempre que houver disponibilidade, as demais máquinas do parque de máquinas da Prefeitura Municipal poderão ser incorporadas à Patrulha Agrícola Mecanizada, obedecendo o que determina a presente Lei.

Art. 3º - Podem ser usuários da Patrulha Agrícola Mecanizada os produtores rurais que:
a) não estejam em débito com o Tesouro Municipal;
b) se enquadrem nas determinações desta Lei; e
c) tenham assegurada a viabilidade técnica dos serviços solicitados.

Art. 4º - A Patrulha Agrícola Mecanizada será coordenada pela Secretaria Municipal de Agricultura, a quem caberá o controle e a organização dos atendimentos, bem como o estudo da virtude técnica dos serviços.

Art. 5º - A prestação dos serviços dar-se-á por horas de trabalho de cada equipamento, obedecendo o seguinte limite máximo, por safra, para cada propriedade:
a) 12 (doze) horas, para tratores de esteira e retroescavadeira; e
b) sem limite, para distribuidor de adubo orgânico e ensiladeiras.

LEI MUNICIPAL Nº 931/94 Fl. 02

Art. 6º - O valor a ser pago por hora de trabalho de cada equipamento da Patrulha Agrícola Mecanizada é fixado em VRM - cujo valor em moeda corrente será o vigente no dia do efetivo pagamento - obedecendo a seguinte tabela:
a) trator de esteira - 5,00 VRMs;
b) trator retroescavadeira - 3,50 VRMs; e
c) ensiladeira e distribuidor de adubo orgânico - isento.

§ 1º - As duas primeiras horas de trabalho não serão cobradas, a título de bonificação.

§ 2º - Haverá tolerância de 30 (trinta) minutos no tempo estipulado no parágrafo anterior.

§ 3º - O pagamento dos serviços poderá ser efetuado após a prestação dos mesmos, desde que dentro do mesmo ano civil.

§ 4º - O não pagamento dos serviços no prazo fixado no parágrafo anterior implicará na inscrição do débito em dívida ativa.

§ 5º - Do valor dos serviços serão abatidos os combustíveis, lubrificantes, peças e assessórios fornecidos pelo usuário.

Art. 7º - A realização de serviços que comprovadamente beneficiem mais de um produtor poderá ser enquadrada no § 1º do artigo 6º desta Lei, beneficiando com 2 (duas) horas a cada beneficiário da obra realizada.

Art. 8º - Esta Lei será regulamentada no prazo de no máximo 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.10º - Revogam-se as disposições em contrário.

AGUDO/RS, em 20 de julho de 1994, 136º da Colonização e 35º da Emancipação.

ARI CARLINHOS JAEGER

Registra-se e Publique-se

HELIO PAULO FEHN
Sec. de Administração.